

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9518/2021

ABERTURA DO CERTAME: 24/10/2022 ÀS 10H00MIN.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Estrada da Boa Esperança, nº 650, Belford Roxo/RJ, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0006-23, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, ao ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA RECARGA DE CILINDROS.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)

#### E ele continua:

"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.



## III. DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXCESSO DE FORMALISMO - EXIGÊNCIAS INÓCUAS/DESARRAZOADAS.

Dispõe o edital convocatório, especificamente no item III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, algumas exigências inócuas/desarrazoadas. Senão vejamos:

- a) Os licitantes deverão apresentar pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o desempenho de atividade de fornecimento do objeto compatível com o certame. O atestado de capacidade técnica deverá conter minimamente as seguintes informações: nome da empresa, nome do profissional técnico e descrição do objeto.
- c) Certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, com habilitação no ramo de engenharia mecânica, em atendimento a resolução Confea nº 413 de 20/06/1997, resolução nº 266 de 15/12/1979 e resolução nº 191 de 20/03/1970.

Preliminarmente, vimos questionar a exigência de as empresas possuírem como responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO ou CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), com o respectivo acervo expedido pelo CREA, para que comprove ter o profissional, serviços de engenharia de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em virtude de <u>tal exigência ser incompatível com o objeto licitado</u>.

Cumpre salientar que a exigência pertinente à comprovação da capacitação técnica profissional no que tange ao ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativamente a certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA e a exigência da participação permanentemente do responsável técnico nos serviços de instalação, mostra-se totalmente indevida e inexequível.

Pressupõe-se assim que esta Administração entende que a atividade principal desta licitação é um serviço de engenharia. Contudo, com a devida vênia, este entendimento não deve prosperar!

Considerando que o objeto deste ato convocatório compreende a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE OXIGÊNIO E AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA RECARGA DE CILINDROS.

Resta claro que as exigências da forma como contidas, não devem prosperar, pois, são totalmente inexequíveis .

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA, dispõe através da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, claramente que a responsabilidade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é pertinente tão somente pela execução de obras ou prestação de serviços;

Considerando que a formação do **Acervo Técnico Profissional (CAT)** é pertinente ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no



CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, **a emissão das ART'S são** realizadas apenas pela execução de obras ou prestação de serviços.

Destacamos abaixo alguns trechos da **RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009** que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

#### "CAPÍTULO I

## DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA."(g/n)

(....)

#### "CAPÍTULO II

#### DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."(g/n)

Conclui-se que a exigência das licitantes possuírem como responsável técnico profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) para execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, bem como detentor da CERTIDÃO DE ACERVO DE CAPACIDADE TÉCNICA, relativamente a certidão de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA e a exigência da participação permanentemente do responsável técnico nos serviços de instalação é totalmente indevida e inexequível, devendo, portanto, estas exigências serem excluídas do edital.



Considerando que não sendo atribuição do CREA o objeto do presente certame, esta entidade não realiza registro de Atestado de Capacidade Técnica de tal objeto, assim como, não há possibilidade de emissão de Acervo Técnico:

Diante do exposto, fica claro que tais exigências, não se aplicam a este processo licitatório, devendo portanto todos os subitens arrolados serem excluídos do edital convocatório.

Outrossim, a manutenção de tal exigência resultará o presente certame fracassado.

Por conseguinte, é possível concluir que em se tratando de exigência excessiva, não encontra amparo na lei, razão pela qual a IMPUGNANTE <u>requer a exclusão destas exigências do ato convocatório</u>.

# IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidade fixa de:

#### • ITEM 04 - capacidade de 3M3

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS	UNIDADE
04	Recarga de Oxigênio Medicinal Gasoso para cilindros de 3 m³ com cilindro, regulador de pressão e fluxômetro em comodato. Utilizar também para o abastecimento das 4 ambulâncias que o município possui.  OBS: Na necessidade de mais pacientes utilizarem esse cilindro, a empresa fornecerá assim que solicitado, um novo cilindro com oxigênio medicinal (reserva) capacidade de 3m³.	W3

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.



No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros.

Desta feita, sugerimos ao Ilmo pregoeiro que o edital convocatório determine que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição.

Ante a estas razões e a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital pode ser alterado em seus itens para a seguinte descrição:

 ITEM 04 - RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO - acondicionado em CILINDROS de 4,0 a 10 M3

## V. DO EXÍGUO PRAZO PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA

Dispõe o edital convocatório em seu 20 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, II - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea o), o prazo máximo de 04 (quatro) dias para manutenções técnicas corretivas, senão vejamos:

o) As manutenções técnicas corretivas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 4 (quatro) horas, contadas a partir da comunicação feita pela CONTRATANTE, por escrito ou telefone, devendo ser anotado o dia, a hora e o nome da pessoa que recebeu a comunicação. O serviço de manutenção corretiva deverá estar à disposição 24 horas por dia.

É importante destacar que o atendimento de uma chamada técnica de manutenção corretiva exíguo compromete o cumprimento do prazo pelas empresas licitantes, uma vez que é necessário considerar a distância de deslocamento, o trânsito local, entre outros pormenores, o que impossibilita a chegada ao local em 4 (quatro) horas.

Neste sentido, o prazo razoável e exequível pelas empresas para atendimento da manutenção corretiva não pode ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas; motivo pelo qual, solicitamos a retificação do prazo estipulado no item acima transcrito, para no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para primeiro atendimento de manutenções corretivas, considerando o trânsito e impossibilidade de chegar ao local em 04 (quatro) horas.

## VI. QUANTO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Edital em seu Item IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, assim dispõe:



## IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (fotocópias autenticadas extraídas do Livro Diário) e devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas e intrínsecas e dos padrões contábeis geralmente aceitos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, desde que sejam acompanhados da respectiva memória de cálculo da atualização;
- b) serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:
- **b.1)** fotocópias autenticadas das Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário com a devida numeração sequencial de páginas ou publicados em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; art. 1.180 do mesmo diploma legal; art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4) e Resolução CFC 686/90 (NBC T 3.1.1);
- **b.2)** prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), conforme art. 1.181 da Lei nº 10.406/02;
- b.3) assinatura do Contador e do representante legal da entidade no Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício, conforme § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406/02; §4º, art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.4);
- b.4) demonstrações de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, conforme art. 1.179 da Lei nº 10.406/02; art. 177, da Lei nº 6.404/76; Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1.5);

Considerando que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira comumente formuladas no edital destina-se a verificar a situação financeira das empresas candidatas no certame, no intuito de resguardar do interesse público, uma vez que a depender dos montantes envolvidos na contratação, será fator importante para a integral execução do contrato.

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 disciplina a documentação que poderá ser exigida dos licitantes a esse título. Veja-se:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação



Considerando que o balanço patrimonial referido no inciso I do artigo supracitado é um demonstrativo contábil que evidencia os valores dos bens, direitos e obrigações de uma determinada empresa. Demonstra, portanto, a situação líquida da empresa, possibilitando, então, à Administração aferir, em face dos dados neles constantes, a capacidade econômica dos licitantes para suportar os ônus inerentes à contratação.

Considerando <u>a forma de apresentação do Balanço Patrimonial varia de acordo com a constituição</u> <u>da empresa e a da legislação que a disciplina</u>, devendo tal fato ser considerado pela Administração ao elaborar o instrumento convocatório e ao processar a habilitação dos licitantes.

Considerando que o objetivo desta licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

Considerando que o art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante e que tal exigência configura excesso de formalismo.

Ainda em relação à prova de registro na Junta Comercial, considerando a alta demanda de SPED recebidos pelo referido Órgão, o que o impediu de providenciar a autenticação de livros contábeis de várias empresas em âmbito nacional, a União instituiu o Decreto Federal nº 8.683/2016, estabelecendo em seu art. 2º que as empresas que tivessem transmitidos tempestivamente seus livros contábeis através de SPED, seriam considerados autenticados, ainda que não analisados pela Junta Comercial.

"Art. 2º Para fins do disposto no art. 78ª do Decreto nº 1.800, de 1996, <u>são considerados</u> autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de <u>Escrituração Digital Sped</u>, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, <u>ainda que não analisados pela Junta Comercial</u>, mediante a apresentação da <u>escrituração contábil digital</u>."

(grifos e sublinhados nossos)

Considerando a <u>dispensa de autenticação dos livros contábeis transmitidos por meio do Sistema</u>

<u>Público de Escrituração Digital – SPED</u> ocorreu com a publicação do Decreto nº 8.683/2016.

Considerando em síntese, **que são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, até a data de publicação daquele Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Disciplina que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

Tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.



Devido aos fatos, a **IMPUGNANTE** requer a retificação do edital para a inclusão no rol das formas de apresentação a aceitação da **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED** para a finalidade de Qualificação Econômica Financeira em exigência.

#### VII. ESCLARECIMENTOS

## a) QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 01

Dispõe o edital em seu item 1.2 Especificações e quantitativos:

#### Quantitativo Estimado

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS	UNIDADE	
01	Locação de Concentrador de Oxigênio Medicinal 110/220v de 0,5 a 5 l/min.	КІТ	

## Kit composto por:

- -01 Concentrador (portátil) de Oxigênio Medicinal estacionário com rodízio 110/220v de 0,5 a 2 l/min;
- -01 Cilindro com Oxigênio Medicinal (reserva), capacidade de 7 à 10 m³ (em comodato);
- -01 regulador de pressão + fluxômetro (em comodato);
- -01 Kit de Inalação (adulto ou infantil) incluso: Cateter nasal ou máscara e extensão;
- -01 Umidificador de oxigênio;
- -01 Oxímetro.

Considerando que a especificação refere-se à concentrador estacionário;

Considerando que na descrição do item "Kit Composto", consta a informação de Concentrador Portátil;

Questiona-se:

 O equipamento objeto do presente edital é o CONCENTRADOR PORTÁTIL ou o CONCENTRADOR ESTACIONÁRIO?

## b) QUANTO A RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO PARA CILINDROS DE 3 M

Dispõe o edital em seu item 1.2 Especificações e quantitativos:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS	UNIDADE
04	Recarga de Oxigênio Medicinal Gasoso para cilindros de 3 m³ com cilindro, regulador de pressão e fluxômetro em comodato. Utilizar também para o abastecimento das 4 ambulâncias que o município possui.  OBS: Na necessidade de mais pacientes utilizarem esse cilindro, a empresa fornecerá assim que solicitado, um novo cilindro com oxigênio medicinal (reserva) capacidade de 3m³.	M³



Considerando que a especificação para o ITEM 04 consta Recarga de Oxigênio Medicinal Gasoso para cilindro de 3m3;

Considerando a informação de utilizar também para abastecimento das 4 ambulâncias que o municipio possui;

Questiona-se:

 As recargas serão realizadas nos cilindros do próprio órgão ou nos cilindros que pretendem alugar, visto que o edital aponta cilindro de 3m3 para ambulância?

## c) MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ITEM 06

Dispõe o edital em seu item 1.2 Especificações e quantitativos:

06	Manutenção Preventiva	Serviço
	<u> </u>	

Considerando que no manual do fabricante os itens licitados não contemplam manutenção preventiva, apenas manutenção corretiva;

Questiona-se:

- Está correta a exigência de manutenção preventiva?
- Se afirmativa a resposta anterior, a manutenção preventiva será para quais equipamentos?

## d) MANUTENÇÃO CORRETIVA - ITEM 07

Dispõe o edital em seu item 1.2 Especificações e quantitativos:

07	Manutenção Corretiva	Serviço
	-	_

Considerando que não há especificação de quais equipamentos devem sofrer manutenção corretiva.

Questiona-se:

Quais os equipamentos devem receber Manutenção Corretiva?



## e) QUANTO AO MODELO DE COMPROVANTE ELETRÔNICO

Dispõe o edital, em seu item 26.3:

26.3. Os procedimentos previstos nos subitens 5.1.2 e 5.1.3 do Termo de Referência não deverão ultrapassar 72 horas e deverão ser realizados no horário de 07h:00min às 19h:00min. Ademais, nesta fase, a empresa deverá preencher, em 03 vias, o Relatório de Implantação de Oxigenoterapia Domiciliar e Termo de Responsabilidade, encaminhando uma das vias para a Coordenação Atenção domiciliar;

Neste sentido, questiona-se:

 Será aceito o modelo de comprovante eletrônico (abaixo), como recebimento automático após a execução da entrega?



## Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18 06 04/diogenes gasparini4.htm)



"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."(g/n)

#### VIII. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)

#### IX. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e



totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas. São Paulo (SP), 18 de outubro de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Elisângela de Carvalho Especialista em Licitações